



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.418/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 28 de outubro de 2021.

Referente: Indicação nº 937/2021
14ª Sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
3082/2021

DATA / HORA
05/11/2021 08:13:53

USUÁRIO
diná

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 937/2021**, de autoria do Nobre Vereador Tarcisio Carvalho, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação por meio de seu **MEMORANDO SMDECTI Nº 274/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

MEMORANDO SMDECTI Nº 274/2021

Cajamar, 22 de outubro de 2021

A Secretaria Municipal de Governo

Ao Departamento Técnico Legislativo

Assunto: MEMORANDO Nº 2.649/2021 – DTL/SMG DE 13/10/21, referente a Indicação nº937/2021 (14ª sessão)

Prezados Senhores,

No documento em referência o Nobre Vereador indica ao Executivo, *“para que estude junto ao departamento competente da municipalidade, a possibilidade de criar lei de incentivos as empresas do nosso município, para criação de vagas de estágio destinadas aos estudantes universitários e técnicos que residam no município”*.

Sobre o assunto em questão, informamos, que no item III do art.2º da Lei 1797/2019, que dispõe sobre os incentivos fiscais no município de Cajamar, já contempla tal solicitação do nobre edil.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de elevada estima, distinta consideração, apreço e respeito.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

26 OUT 2021

Mário Jorge da Silveira Junqueira
Recebido por *Flávia*

MÁRIO JORGE DA SILVEIRA JUNQUEIRA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.797

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 150
Data: 19/12/19

**"DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS
FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou redução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas que vierem a se instalar no Município de Cajamar, na forma prevista nesta Lei.

§1º A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da atividade.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, os créditos tributários ficarão suspensos pelo prazo de 3 (três) anos para que seja apurado o valor adicionado da empresa.

§3º Se no decurso do prazo de isenção ou redução a empresa não cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, deverá efetuar o pagamento do IPTU, com as devidas atualizações monetárias.

Art. 2º Para fazer jus aos incentivos de que trata esta lei deverão os interessados:

I - **que exerçam atividades empresariais**, com exceção ao Condomínio Empresarial que trata o inciso II deste artigo, apresentar valor adicionado anual, no Município de Cajamar, de:

a) R\$ 30.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00	50% - desconto
b) R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	60% - desconto
c) R\$ 50.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	70% - desconto
d) R\$ 60.000.000,01 a R\$ 80.000.000,00	80% - desconto
e) R\$ 80.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	90% - desconto
f) Acima de R\$ 100.000.000,01	100% - isenção



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.797/2019-fls. 02

II - que constituem Condomínio Empresarial que abrigam em suas dependências empresas, cuja somatória do valor adicionado anual, no Município de Cajamar, seja de:

a) R\$ 200.000.000,00 a R\$ 300.000.000,00	60% - desconto
b) R\$ 300.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	70% - desconto
c) R\$ 400.000.000,01 a R\$ 500.000.000,00	80% - desconto
d) R\$ 500.000.000,01 a R\$ 600.000.000,00	90% - desconto
e) Acima de R\$ 600.000.000,01	100% - isenção

III - manter no seu quadro de funcionários, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes no Município de Cajamar, computando-se os estagiários, a partir do início das atividades.

§1º No caso de Condomínio Empresarial, a apuração do disposto no inciso III deste artigo se dará mediante a somatória de todos os funcionários das empresas estabelecidas no local.

§2º Na impossibilidade de atingir o percentual de que trata o inciso III deste artigo, a interessada deverá compensar a diferença, mediante a promoção de curso de capacitação profissional à moradores deste Município, na forma a ser regulamentada por Decreto.

§3º Os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, contados da vigência desta lei.

Art. 3º Às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei, será concedido desconto ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se no período de 2.020 a 2.030 apresentarem aumento no **Valor Adicionado - VA**, da seguinte forma:

I - 20% de desconto, se o aumento do VA for de 5% a 10% em relação ao exercício anterior;

II - 40% de desconto, se o aumento do VA for de 10,01% a 15% em relação ao exercício anterior;

III - 60% de desconto, se o aumento do VA for de 15,01% a 20% em relação ao exercício anterior;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.797/2019-fls. 03

IV - 80% de desconto, se o aumento do VA for de 20,01% a 25% em relação ao exercício anterior; e

V - 100% de isenção, se o aumento do VA for acima de 25,01% em relação ao exercício anterior.

§1º O desconto será aplicado no exercício em que o aumento do Valor Adicionado integrar o orçamento do Município.

§2º Para cálculo do aumento do valor adicionado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido o percentual de inflação do período de apuração - IPCA/IBGE.

§3º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado às empresas que vierem a se instalar no Município após a data de vigência desta Lei, decorrido o prazo de que trata o §1º do art. 1º, até 2030.

Art. 4º Excepcionalmente, às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei e que possuam processos administrativos de incentivos fiscais pendentes de decisão e débitos de IPTU referentes a exercícios anteriores poderão requerer a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU retroativo e para os benefícios futuros deverão observar os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se o benefício total em 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Para concessão da redução de que trata o *caput* deste artigo, deverá a interessada efetuar o pagamento do valor remanescente, que poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 5º A análise dos documentos apresentados pelos interessados, bem como a emissão de parecer acerca da habilitação e concessão dos benefícios será realizada por Comissão de Incentivos Fiscais, composta por no mínimo 3 (três) servidores Municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá a qualquer momento solicitar os documentos que entender necessários à instrução do processo administrativo.

§2º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar ou solicitar apoio de outras Secretarias Municipais para vistorias, perícias técnicas, dentre outras providências que se fizerem necessárias para subsidiar o parecer, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

0 0 0



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.797/2019-fls. 04

Art. 6º O requerimento para a habilitação aos benefícios será efetuado uma única vez, devendo ser instruído com todos os documentos necessários à análise do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

§1º Deferida a habilitação, será emitida Certidão de Habilitação, devidamente assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A empresa habilitada deverá anualmente apresentar os documentos necessários à comprovação do cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos das empresas que já tiveram deferidos os benefícios fiscais previstos nas Leis municipais anteriores.

§1º As empresas que atendem os requisitos dispostos no art. 2º desta Lei e estão em pleno gozo de incentivos fiscais concedidos com base nas legislações anteriores, poderão optar pelo enquadramento nesta.

§2º Em caso de opção pelos benefícios da presente Lei, deverá ser deduzido do prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei o período que a beneficiária já gozou de incentivos a título de IPTU.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, em 18 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

MÁRIO JORGE JUNQUEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 937 / 2021

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhores Vereadores

PROTOCOLO
2552/2021

DATA / HORA
14/09/2021 14:03:00

USUÁRIO
diná

Indico ao excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Danilo Barbosa Machado, no sentido de que sua Excelência estude junto ao departamento competente da municipalidade, a possibilidade de criar lei de incentivos as empresas do nosso município, para criação de vagas de estágio destinadas aos estudantes universitários e técnicos que residam no município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação é feito em atendimento às reivindicações feitas por munícipes, que cursam universidade ou curso técnicos, e quando buscam colocação profissional, precisam de experiencia pratica, sem a qual não conseguem vagas de trabalho dentro da qualificação alcançada.

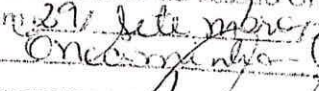
Temos certeza que os nobres Edis, membros do legislativo Cajamarense, irão se sensibilizar com a questão e, assim, viabilizar uma resolução para essa demanda.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 13 de setembro de 2021.


TARCISIO CARVALHO
VEREADOR

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
08 OUT 2021

Recebido por 1130

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 29 de setembro de 2021
Despacho: 

Paulo Anderson Rodrigues
Presidente

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo